



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.2015**

RECORRENTE: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**
RECORRIDA: **DUCA MÓVEIS LTDA.**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
BENS MÓVEIS**

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 4/2015, Item 61 e 96, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Em Dezessete de Agosto de 2015, foi publicado o edital Pregão Eletrônico nº 4/2015, tendo como objeto Pregão Eletrônico Aquisição de bens móveis (mobiliário geral, eletrodomésticos, utensílios de cozinha e diversos) para o Instituto Federal Catarinense Câmpus Araquari.

No dia 09 de Outubro de 2015, realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa DUCA MOVEIS LTDA -EPP como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 os seguintes documentos, vejamos:

11.4.9.1 Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

11.4.9.2 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

E devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O referido pregão atendeu parcialmente as normas ambientais vigentes, pois solicitou o referido Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, apenas para alguns itens, e deixou de solicitar para os itens 61 e 96, e solicitou corretamente para o item 75, se referem a Quadro Branco.

Os Quadros Brancos solicitados nesses itens, possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Então, assim como o item 75, este pregoeiro deveria ter solicitado para os itens 61 e 96 o CTF/APP do fabricante dos quadros.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 que é Quadro Branco, assim como os itens 61 e 96, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa desclassificando assim a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de Outubro de 2015.

Dalmira O. C. Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

3) DA CONTRA-RAZÃO

DUCA MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA SETE DE SETEMBRO 1069 CENTRO BLUMENAU-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 853543060003-60, neste ato representada pelo Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, brasileiro, casado, sócio/gerente, residente e domiciliado à Rua OTTO VAGNER, nº 14 na cidade de BLUMENAU-SC, portador da carteira de identidade RG nº 2.485.284 SSP-SC e devidamente inscrito no CPF sob nº. 753434449-20 vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda pelos motivos descritos e fundamentados a seguir:

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9,1 ou 11.4.9.2 do Pregão Eletrônico n.º 4/2015, está empresa está faltando com a verdade. Sendo que nossa empresa cumpriu na integra o edital e seus anexos.

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras.

Vejam os que diz o item 13 do edital DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro. 13.1.1 Caso seja encaminhada petição por escrito ao Pregoeiro, deverá esta ser protocolada no endereço: Câmpus Araquari do Instituto Federal Catarinense, localizado no seguinte endereço: Rodovia BR 280 – Km 27 Caixa Postal 21 – Araquari/ SC CEP: 89.245-000 , A/C Setor de Compras e Licitações Pregoeira, no horário de 08h00min as 12h00min e 13h00min as 17h00min; 13.1.2 Caso opte o licitante pelo envio na forma eletrônica, deverá este encaminhar para o endereço licitacao@ifcaraquari.edu.br Sendo que a empresa teve o tempo de impugnação e não o fez, por um simples motivo, que explicaremos adiante.

Vejam agora, recursos apresentados pela empresa Multi Quadro e negado em outras instituições.

TERMO: DECISÓRIO PROCESSO N.º 23080.029173/2015-7 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2015 OBJETO: O Registro de Preços para eventual aquisição de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

material permanente para atender às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência). RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. I – DAS PRELIMINARES Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. II – DAS FORMALIDADES LEGAIS Que , cumpridas as formalidades legais, registrase que cientificados foram, todos os demais licitantes e interessados, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados. III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE O postulante, em suas razões de impugnação insurge-se pleiteando a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do Art. 17, inciso II, da lei 6.938/1981, alegando que se trata de atividade potencialmente poluidora, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 31 IBAMA, de 03/12/1999. Requer alteração do Instrumento Convocatório, de modo a realizar a modificação nos documentos de habilitação das empresas, para inclusão de subitem contendo exigência de qualificação técnica o referido comprovante, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO A pertinência da exigência da referida documentação é avaliada caso a caso pela Administração, por não ser uma exigência compulsória. Neste caso, optou-se por não exigí-la. Segundo Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “A promoção do desenvolvimento nacional sustentável deve ser interpretada no contexto do princípio da proporcionalidade. É imperioso reconhecer que toda atividade estatal é orientada a promover os direitos fundamentais e assegurar a dignidade humana. A defesa do meio ambiente é um ângulo da supremacia dos direitos fundamentais. (...) A pluralidade de finalidades buscadas pela licitação impõe uma composição harmônica, inclusive no tocante às diversas facetas da vantajosidade. Deste modo, cabe destacar que toda a instrução processual foi baseada em pesquisa de preços sem a exigência do Certificado Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e foi aprovada pelo parecer n. 00478/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU: “Assim, do exame acurado dos autos, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, o qual levei a efeito em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da mencionada suso mencionada, inexistindo óbices jurídicos à instauração do certame Lei nº 8.666/93, entendo que o instrumento convocatório atende à legislação pertinente, licitatório.” Assim, a exigência do CTF neste momento demandaria o retorno do item para a instrução processual e inviabilizaria a sua futura aquisição por ata de registro de preços de forma tempestiva, causando prejuízo aos fins buscados com a aquisição, sejam estes a disponibilização de quadros para ministrar as aulas. Quanto à inclusão do item como exigência de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo: “ A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” No caso do inciso IV, não há lei especial que estabeleça obrigatoriedade de tal documentação no âmbito das licitações e contratos. O certificado ora questionado é exigido para a própria atividade da empresa. A Lei prevê, e os órgãos de controle ratificam, que somente devem ser exigidos para habilitação os documentos mínimos essenciais à boa execução do objeto. Por se tratar de um pregão exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, a exigência de tal documentação acarretaria restrição da competitividade e conseqüente desvantagem para a Administração. Haja vista que uma parcela, possivelmente a maior parte, dos participantes não se trataram dos próprios fabricantes. A Administração já perdeu muitos procedimentos licitatórios devido à exigência de documentação relativa à sustentabilidade. Deste modo, o Departamento de Compras optou pela não inclusão deste item na fase de aceitação, a única cabível, devido à oportunidade e conveniência do caso concreto. V – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, decide-se por negar provimento à Impugnação interposta pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo inalterado o edital, bem como, sua data de abertura. Blumenau/SC, 15 de Setembro de 2015. João Gabriel Rudolf Pregoeiro UFSC - Campus Blumenau.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, nossa empresa DUCA MÓVEIS LTDA, representada neste ato pelo seu representante legal Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, devidamente qualificado acima, vem na forma da Legislação Vigente pedir:

1)-Que seja INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda por não ter qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.

2)-Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja adjudicado e definitivamente nossa empresa Duca Móveis Ltda tenha a sua homologação e contratação na forma da Lei.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa empresa pede e espera deferimento.

Duca Móveis Ltda.

4) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da recorrente - Multi Quadros Ltda -, no qual se pede a desclassificação da empresa Duca Móveis Ltda – EPP, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, alegando que não foram solicitados pela Administração documentos exigidos de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, através de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

A recorrente alega ainda que ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomia entre licitantes e que o pregoeiro habilitou a empresa Duca Móveis Ltda – EPP sem consultar se a mesma possui o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Diante do exposto na contra-razão da recorrida – Duca Móveis Ltda EPP -, onde consta que a empresa cumpriu na íntegra o Edital e seus anexos e ainda alega que a recorrente – Multi Quadros Ltda – teve tempo hábil de impugnação do Edital e não o fez. A recorrida ainda explana o indeferimento de recursos similares impostos pela recorrente em outros Orgãos Federais, onde consta-se justificativa plausível do indeferimento.

Após análise dos fatos e considerando que inexistente legislação especial brasileira que estabeleça para a Administração a obrigatoriedade de exigência de tal Certificado no âmbito de licitações, bem como requisito para contratação. A legislação exige um rol de licenças, certificados e alvarás. Não são exigidos, entretanto, como documento de aceitação ou habilitação nos certames. O próprio Art. 11 da IN IBAMA nº 31/2009 estabelece que a inscrição do Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. O Certificado ora questionado é um documento, dentre tantos outros, exigidos para a atividade da empresa, mas que não são exigidos, pela Lei, para participação em licitações.

Inexistente ainda qualquer impedimento partindo da procuradoria deste Orgão quanto aos documentos impostos pela recorrente, o que se apresenta no PARECER Nº 00259/2015/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, inserido no Volume 5 do Processo de Compra nº 23349.000389/2015-42, que refere-se ao Pregão Eletrônico SRP 04/2015.

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Diante de todo o exposto, DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Multi Quadros Ltda, por não oferecer qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

Araquari, 14 de Outubro de 2015.

Karine Nickel Bortoli
Pregoeira
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari